

Ccent. 40/2024
Veolia Portugal / AMBITREVO

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

24/07/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 40/2024 – Veolia Portugal/AMBITREVO

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 28 de junho de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC” ou “Autoridade”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição pela Veolia Portugal, S.A. (“Veolia Portugal”) da totalidade do capital social da AMBITREVO Soluções Agrícolas e Ambientais, Lda. (“AMBITREVO”), bem como das participações de capital social detidas por esta empresa na Ambitrevo Investimentos, Lda.¹ (em conjunto, “Adquirida”).

2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:

- **Veolia Portugal** – sociedade detida diretamente pela Veolia Energie International e indiretamente pela sociedade francesa Veolia Environment S.A., que atua essencialmente nas áreas de: (i) gestão da água; (ii) gestão dos resíduos; e (iii) gestão da energia.

Mais concretamente, na área da gestão dos resíduos, a Veolia Portugal, através da sua participada Veolia Gestão de Resíduos, Lda., presta serviços de recolha indiferenciada e seletiva, limpeza urbana, gestão global de resíduos, triagem e rastreabilidade, tratamento e valorização de uma grande diversidade de materiais, para clientes municipais, industriais e de serviços, o que faz diretamente (RU)² e indiretamente (RNU)³. A Veolia Portugal assegura, ainda, serviços de engenharia e construção de instalações técnicas especiais, de otimização e digitalização dos processos e de sensibilização e educação ambiental. Adicionalmente, a Veolia Portugal faz ainda a gestão da eficiência energética em hospitais e serviços de saúde públicos.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2023, um volume de negócios de cerca de € [**>100**] milhões a nível mundial, de € [**>100**] milhões no Espaço Económico Europeu (“E.E.E”) e de € [**>100**] milhões em Portugal.

- **AMBITREVO** – sociedade que tem por atividade a prestação de uma vasta gama de serviços nas seguintes áreas: (i) gestão de resíduos (compostagem e valorização agrícola de resíduos orgânicos); (ii) recolha e transporte de resíduos; (iii) serviços de

¹ A AMBITREVO detém a totalidade do capital social da Ambitrevo Investimentos, Lda. e participações correspondentes a 50% do capital social da Socitrevo, Lda. (“Socitrevo”), a qual desenvolve a sua atividade principal no âmbito de serviços para silvicultura e exploração florestal, atividade esta que não se encontra no escopo da operação.

² Resíduos Urbanos.

³ Resíduos Não Urbanos.

limpeza industrial e de lagoas com tecnologia GEOTUBE⁴; e (iv) gestão e produção florestal. A empresa explora ainda um centro integrado de valorização orgânica ("CIVO")⁵ localizado em Coruche, onde são rececionadas diferentes tipologias de resíduos.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a empresa-alvo realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de € [**>5**] milhões em Portugal.⁶

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Atenta a atividade da empresa alvo em Portugal, e considerando a prática decisória nacional e da União Europeia,⁷ a Notificante identifica como relevantes os seguintes mercados: (i) Mercado da Prestação de Serviços de Gestão de Resíduos Não Urbanos ("RNU") Não

⁴ O GEOTUBE é um sistema que permite a limpeza e drenagem de lagoas, através da desidratação de lamas existentes, com recurso à utilização de uma estrutura tubular fabricada a partir de um geotêxtil de elevada estrutura drenante. Deste processo resultam lamas orgânicas que são utilizadas na atividade principal de gestão de resíduos, através da operação de compostagem desenvolvida pela AMBITREVO.

⁵ No CIVO podem ser rececionados uma vasta tipologia de resíduos: lamas de ETAR urbanas e industriais; resíduos da indústria agroalimentar; resíduos de unidades de transformação e preparação de produtos alimentares; materiais orgânicos impróprios para consumo ou processamento (abate); resíduos de suiniculturas, aviários, entre outros; estrume e chorume de animais (suínos, aves, ovinos); resíduos provenientes de atividades domésticas e municipais, resultantes da manutenção de jardins e parques; e resíduos de atividades florestais..

Indica a Notificante que a AMBITREVO apenas tem capacidade para operar com resíduos orgânicos não perigosos, não podendo as suas instalações ser redirecionadas para a prestação de serviços de gestão de resíduos perigosos.

⁶ A AMBITREVO não exerce atividade fora de Portugal.

⁷ Cfr., entre outras, as decisões relativas aos processos Ccent. 37/2014 – SUMA/EGF e COMP/M.4576 – AVR/VAN GANSEWINKEL.

- Perigosos,⁸ em baixa,⁹ em Portugal Continental; (ii) Mercado da Prestação de Serviços de RNU Não Perigosos em alta, em Portugal Continental.
5. Os mercados identificados pela Notificante já foram objeto de análise pela AdC em decisões anteriores, encontrando-se em linha com a sua prática decisória, assim como com a prática decisória da União Europeia.¹⁰
 6. Ressalve-se, porém, que relativamente ao âmbito geográfico do mercado da Prestação de Serviços de RNU Não Perigosos em alta, a AdC, em decisões anteriores, não excluiu que o mesmo pudesse ser infranacional, na medida em que seria pouco provável que um produtor de RNU no sul do país recorresse a um operador de gestão de RNU no norte do

⁸ A designação de “resíduos não urbanos” não tem definição legal. Contudo, é comumente entendida como englobando resíduos urbanos cuja quantidade diária produzida seja superior a 1100 litros/produtor, bem como outros resíduos sectoriais, tais como: resíduos agrícolas, resíduos de construção e demolição, resíduos industriais, resíduos de lamas de depuração, entre outros. Cfr. <https://apambiente.pt/residuos/residuos-nao-urbanos-0>.

Note-se, ainda, que os RNU não perigosos (ou banais) e os RNU perigosos integram diferentes mercados. Efetivamente, o tratamento dos RNU não perigosos consiste, normalmente, na mera incineração em locais próprios para o efeito, enquanto o tratamento dos RNU perigosos varia em função do tipo de resíduo e do componente tóxico específico a eliminar. Cfr., entre outras, a decisão relativa ao processo Ccent. 36/2009 – SUMA/ENVIROIL.

Acresce que a prática decisória da União Europeia (cfr. COMP/M.4576 – AVR/VAN GANSEWINKEL) também já considerou a possibilidade de uma segmentação do mercado da gestão de RNU não perigosos em função da origem dos resíduos (agrícolas, industriais, comerciais, entre outros).

Refere, no entanto, a Notificante que a Adquirida presta serviços de recolha, transporte e acondicionamento temporário de resíduos não urbanos não perigosos, como resíduos agrícolas e resíduos industriais não perigosos. Em particular, presta serviços de gestão de resíduos industriais (avaliação, registo, manutenção e limpeza geral em infraestruturas de abastecimento e drenagem de águas) e de gestão de resíduos em lagoas (desidratação de lamas acumuladas, confinamento e desidratação dos sedimentos existentes). Todos estes serviços implicam a aplicação de métodos de tratamento idênticos, não se divisando qualquer necessidade de segmentação mais rigorosa. Tendo em conta os serviços de gestão de resíduos envolvidos, entendeu a Notificante que não seria necessário, no caso concreto, proceder a uma maior densificação e autonomização do mercado do produto relevante, uma vez que não alteraria a conclusão sobre a avaliação de efeitos concorrenciais projetados num cenário pós concentração.

⁹ A AdC tem igualmente segmentado o mercado dos RNU não perigosos em função da atividade desenvolvida na cadeia de valor. Efetivamente, após a produção do resíduo, torna-se necessário proceder à recolha e transporte do mesmo para as unidades que se ocupam do seu tratamento e valorização/aterro. Atendendo às diferentes características destas atividades nas diferentes fases da cadeia de valor, a AdC tem entendido que as atividades relacionadas com a prestação de serviços de recolha, transporte e armazenagem temporária de RNU não perigosos (designadas de atividades “em baixa”) constituem um mercado distinto das atividades relativas ao tratamento e valorização dos RNU não perigosos (atividades “em alta”). Cfr. designadamente, as decisões da AdC relativas aos processos Ccent. 37/2014 – SUMA/EGF, Ccent. 36/2009 – SUMA/ENVIROIL e Ccent 2/2014 – Urbaser/Ecosourcing*Carmona e a decisão da Comissão Europeia relativa ao processo IV/M.1365 – Vivendi/FCC, entre outras.

¹⁰ *Idem* nota de rodapé 7.

país.¹¹ Identificaram-se, assim, as zonas de influência correspondentes ao Litoral-Norte, ao Centro e ao Centro-Sul de Portugal Continental.

7. Todavia, refere a Notificante que em nenhuma das zonas de influência identificadas se verifica uma sobreposição de atividades das Partes na operação, relativamente à prestação de serviços de gestão de RNU não perigosos em alta e, em qualquer um dos casos, as quotas de mercado das Partes são inferiores a 10%.¹²
8. Já no que respeita ao mercado da Prestação de Serviços de Gestão de RNU Não Perigosos, em baixa, em Portugal Continental, a Notificante estima que a quota conjunta das Partes na operação será sempre igual ou inferior a **[10-20]**%.^{13,14}
9. Assim, tendo por referência as reduzidas quotas de mercado das Partes, conclui-se que a operação projetada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes acima identificados.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

10. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹¹ Recorde-se que, no âmbito da análise do processo relativo à aquisição da EGF pela SUMA, a AdC concluiu que as empresas/instalações recolhem os resíduos em áreas geográficas relativamente alargadas, não sendo raro atingirem distâncias iguais ou superiores a 100 km a partir do local de cada instalação.

¹² Caso, por outro lado, se considere que o mercado da Prestação de Serviços de RNU Não Perigosos em alta tem um escopo mais lato, equivalente ao território continental, a Notificante estima que as quotas de mercado da Adquirente e da Adquirida seriam de **[5-10]**% e **[0-5]**%, respetivamente.

¹³ De acordo com as melhores estimativas da Notificante, as quotas de mercado do Grupo Veolia e da Adquirida, por referência ao ano de 2023, serão de **[5-10]**% e **[0-5]**%, respetivamente.

¹⁴ Ainda que se pudesse, eventualmente, considerar um âmbito geográfico infranacional, correspondente, por exemplo, às áreas de influência dos centros de atividade, resulta da Notificação que uma tal definição mais restrita dos mercados geográficos não alteraria as conclusões da avaliação jusconcorrencial.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

11. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 24 de julho de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6